



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004140-31.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante NEYDE FIGUEIRA ZERLENGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004140-31.2022.8.26.0506

Apelante: Neyde Figueira Zerlenga

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Ação: Obrigação de fazer c/c revisão de contrato

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Francisco Câmara Marques Pereira

Voto nº 14.509

REVISIONAL. Empréstimo consignado. Limitação dos juros. Abusividade verificada. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Portaria INSS nº 92 de 28/12/2017, vigente à data da celebração do empréstimo consignado, que limita os juros efetivos da operação à taxa máxima 2,08% ao mês, nos termos do seu art. 13, II. Valores que devem ser devolvidos, ou compensados, a fim de evitar o enriquecimento de indevido de uma das partes. Devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. A restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados posteriormente à data da publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021, que afeta o presente caso nos descontos efetuados após esta data. Dano moral. Inovação em sede recursal. Impossibilidade de conhecimento da matéria. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 156/160, cujo relatório se adota, que, após a anulação do *decisum* de fls. 40/43 pelo acórdão de fls. 81/85, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o apelado cobrou no contrato *sub judice* juros remuneratórios além do limite fixado no inciso II, do art. 13, da Instrução Normativa nº 28 do INSS; b) em razão da data da contratação, o percentual máximo de juros do empréstimo deve ser de até 2,08%, inclusive em relação ao CET; c) a conduta do banco implicou em danos morais (fls. 163/176).

Tempestiva e isenta do preparo (fls. 160), não vieram aos autos as contrarrazões (fls. 180).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado em que a demandante visa a declaração de abusividade dos juros estipulados no contrato nº 376829580, com a determinação de substituição pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 2,08% ao mês.

A ação foi julgada improcedente. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial

quanto à vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual da consumidora (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII).

Dispõe, ainda, a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cediço que as operações de empréstimos consignados com reserva de margem consignável estão reguladas pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008.

Note-se que o inciso II, do artigo 13, da referida Instrução, com alterações ao longo de sua vigência, dispõe sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado com reserva de margem consignável.

Um detalhe: como o contrato foi assinado em 31.07.2019, aplica-se a Instrução normativa nº 92/2017, vigente à época.

Neste contexto, a partir da vigência da instrução normativa INSS nº 92/2017, de 28.12.2017, estabeleceu-se que:

“Art. 1º Fica alterada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 13. (...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; NR)" (g.n.).

Desse modo, eventual pactuação do custo efetivo total (CET) em percentual que exceda tal taxa de juros deve ser considerada abusiva, conforme precedentes desta C. Câmara:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – DANOS MORAIS – Não conhecimento – Pedido não deduzido na inicial – Duplo grau de jurisdição – TAXA DE JUROS – Alegação de abusividade dos juros, por inobservância dos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 13, inciso II, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017 – Distinção entre "custo efetivo do empréstimo" e o contido na Res. 3.517/2007 "CET – custo efetivo total" – Aplicação do CDC – Interpretação mais favorável ao consumidor que é parte hipossuficiente – Abusividade verificada – Limitação dos encargos financeiros – Custo efetivo total (CET) que nesse tipo de operação é limitado ao "custo efetivo do empréstimo", representado pela taxa de juros fixada em 2,08% ao mês – DEVOLUÇÃO DOS VALORES – Restituição simples das quantias cobradas indevidamente antes de 30/03/2021 e em dobro dos valores cobrados posteriormente – Aplicação do Tema 929, do C. STJ – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO, na parte conhecida. (Apelação Cível 1010322-22.2024.8.26.0196; Relator (a): Spencer Almeida

Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

CONTRATO BANCÁRIO. Ação Revisional. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Contrato firmado entre as partes que contêm estipulação superior. Abusividade demonstrada. Necessidade de recálculo do valor das prestações, observado o percentual do CET mensal previsto na Instrução Normativa INSS nº 92 de 28/12/2017 (2,08%). DANO MORAL. Inocorrência. Fatos narrados pela parte autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos extrapatrimoniais. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1025107-72.2022.8.26.0482; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

Como explicitado alhures o contrato foi assinado 31.07.2019, isto é, quando vigente o inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa acima referida (alterado pela Portaria INSS nº 1.959/2017), logo, a taxa de juros efetiva deve estar limitada a 2,08% ao mês.

Sucede que o instrumento contratual prevê taxa mensal de CET de 2,24% (fls. 117), superior ao limite estabelecido pela norma

prescrita, o que torna evidente a abusividade praticada pela instituição financeira.

Neste passo, imperiosa a limitação nos termos do art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, que é a norma regulamentadora dos critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social.

De outra banda, quanto à repetição do indébito em dobro, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento a esse respeito, em sede de julgamento dos embargos de divergência nº 676.608/RS, aprovando as seguintes teses:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do

presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (g.n.)

Nesta senda, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão que seu deu em 30.03.2021.

In casu, a primeira parcela teve como data de vencimento 07.09.2019 e última prestação em 07.02.2023 (fls. 117) sendo, portanto, aplicável a tese fixada no paradigma acima descrito apenas nos descontos ocorridos após 30.03.2021.

De rigor, portanto, a repetição do indébito na forma simples dos valores cobrados antes da referida data e, após, a devolução deverá ser em dobro.

Em arremate, não comporta conhecimento a alegação da consumidora de que faz jus ao ressarcimento pelos alegados prejuízos extrapatrimoniais.

Depreende-se dos autos que tal tese recursal trazida pela autora não foi alegada no momento processual oportuno (petição inicial), o que a impede de ser apreciada, por se tratar de inovação em sede recursal por evidente vedação do ordenamento jurídico.

Este é o posicionamento desta Câmara: TJSP; Apelação Cível 1000161-18.2022.8.26.0197; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 22/03/2023.

Logo, reforma-se a sentença para:

I- determinar que os juros remuneratórios efetivos (CET) pactuados no contrato sub judice sejam limitados a 2,08% ao mês;

II- condenar o requerido a restituir a diferença cobrada a maior, na forma simples, quanto aos descontos ocorridos anteriormente a 30.03.2021 e, em dobro, após esta data, acrescidos de correção monetária a partir do desembolso e juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024, contados desde a citação, e a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei, autorizada a compensação, se for o caso.

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais, incluídos honorários advocatícios que fixo, por

equidade, em R\$.500,00, ante o baixo proveito econômico obtido e irrisório valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Tal valor se justifica em razão de a autora ter promovido duas demandas contra o Banco Santander, com a mesma causa de pedir e pedidos (processo nº 1004137-76.2022.8.26.0506), isto é, abusividade da taxa de juros remuneratórios em desconformidade com a Instrução Normativa nº 28 do INSS, diferenciando-se apenas pelo número do contrato, ou seja, ajuizou uma ação para cada contrato.

Incontrastável que a conduta praticada pelo causídico é temerária e abusiva, conforme iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça:

AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado. Indeferimento da petição inicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. **Existência de outro processo perante o mesmo Juízo, objetivando o mesmo resultado, contra o mesmo réu, fundando-se na mesma causa de pedir. Fracionamento de ações que configura conduta processual temerária e abusiva.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1000389-32.2024.8.26.0323; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024) (g.n.).

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE

AGIR – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – apelante ajuizou ações com fundamentos idênticos contra a mesma instituição financeira, mas relativa a contratos diversos – determinação de emenda da petição inicial da ação anterior para aditamento do pedido, com inclusão do contrato naquela demanda – indeferimento da exordial mantida – abuso de direito caracterizado pelo ajuizamento pulverizado de demandas contra a mesma instituição financeira e com base nas mesmas alegações – eventual distinção entre contratos que não impedia o apelante de aditar a petição inicial da ação proposta anteriormente – **ajuizamento de múltiplas demandas nesses moldes que tem potencial para configurar a prática de atentado e a atividade de advocacia predatória para o recebimento indevido de honorários de sucumbência** – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (Apelação Cível 1003838-91.2023.8.26.0077; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

Sensível aos fatos como dos autos, o i. Presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso em conjunto com o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, aprovaram a Recomendação nº 159 de 23.10.2024, publicada no DJe/CNJ nº 261/2024, que estabelece medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, a ser adotada pelos Tribunais de todos os Estados.

Veja-se, a propósito:

"Ementa: PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PARÂMETROS INDICADOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO, TRATAMENTO E PREVENÇÃO. RECOMENDAÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Proposta de Recomendação apresentada conjuntamente pelo Presidente e pelo Corregedor Nacional de Justiça, contendo parâmetros para identificação, tratamento e prevenção do fenômeno da litigância abusiva pelo Poder Judiciário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discutem-se quais medidas podem ser adotadas por juízes(as) e tribunais diante de manifestações de exercício abusivo do direito de acesso ao Poder Judiciário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A litigância abusiva aumenta custos processuais, impacta o desenvolvimento econômico, compromete o atingimento da Meta Nacional 1 (julgar mais ações do que as distribuídas) e reduz a qualidade da jurisdição, prejudicando o acesso à Justiça.

4. Embora o direito de acesso ao Judiciário seja garantido (CF/1988, art. 5º, XXXV), ele não pode ser

exercido com desvio de finalidade. Daí a edição do presente ato, com parâmetros construídos a partir da observação e da experiência acumulada pelo Poder Judiciário

IV. DISPOSITIVO

5. *Recomendação aprovada" (g.n.).*

E, dentre as deliberações, resolveram que as ações desnecessariamente fragmentadas caracterizam litigância abusiva, conforme art. 1º, parágrafo único, da referida Recomendação:

"Art. 1º. Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Art. 2º. Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre

outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo..." (g.n.).

Vale lembrar que pelo referido Anexo A da Recomendação - *Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas* - o ato praticado pelo patrono do autor se amolda perfeitamente na definição de litigância abusiva, conforme redação de seu item "6", senão vejamos:

"ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas

(...)

6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada" (g.n.).

Em acréscimo, o caso em comento atrai os Enunciados 01 e 07 do NUMOPEDE, emanados pela Corregedoria Geral da Justiça deste E. TJSP (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 1 - *Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*

ENUNCIADO 7 - Em caso de fracionamento abusivo de demandas, reunidas ou não por conexão, a fixação de honorários sucumbenciais em favor de quem deu causa ao fracionamento será feita de modo a impedir que sejam arbitrados valores superiores àqueles que seriam fixados caso não houvesse o fracionamento". (g.n.).

Neste sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO – REVELIA – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – REJEIÇÃO – Empréstimo pessoal que não se confunde com empréstimo consignado – Modalidades de crédito distintas que não ensejam arbitramento de taxas de juros remuneratórios idênticas – Honorários advocatícios – Arbitramento equitativo em R\$800,00 que não merece majoração, ante as peculiaridades da causa examinadas à luz do art. 85, § 2º, CPC – **Caso, ainda, de fracionamento abusivo de demandas, a ensejar aplicação dos enunciados 01 e 07 do NUMOPEDE (Comunicado CG nº 424/2024)** – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível 1016224-94.2023.8.26. 0032; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (g.n.).

Deveras, não é razoável e proporcional que o réu seja condenado individualmente em alto valor, ao pagamento de duas ações

relativas aos honorários sucumbenciais, por opção exclusiva da autora que poderia ter ser deduzido sua pretensão em um único processo.

Por natural corolário, o desmembramento das ações de forma deliberada, com a propositura de uma demanda para cada contrato, autoriza o arbitramento dos seus honorários, também, de forma fracionada, a fim de se evitar atividade de advocacia predatória para o recebimento indevido de honorários de sucumbência, bem como enriquecimento sem causa.

Neste cenário, a condenação do Banco ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora no valor de R\$.400,00, está amplamente explicitada.

Finalmente, ante a gravidade da situação aludida, determina-se que o Juízo singular officie ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, que atua na análise da distribuição de processos e/ou por provocação das unidades judiciais, identificando práticas fraudulentas reiteradas, selecionando as melhores estratégias para enfrentar os problemas, para fins de monitoramento, bem como à OAB/SP para que tome as providências que entender necessárias.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida, com determinação.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora